

DESPACHO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026****PROCESSO TCEMG Nº 1.217.902**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS À ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 013/2026, instaurado pela **Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP**, destinado à realização do **Pregão Eletrônico nº 010/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, compreendendo computadores e notebooks destinados ao atendimento das demandas dos Municípios consorciados.

No curso do procedimento, a **Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFILCIP/Suricato, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG**, formulou Representação, autuada sob o **Processo nº 1.217.902**, com pedido de adoção de medida cautelar, em razão de apontamentos relacionados à fase de planejamento e à estruturação da contratação.

Ao apreciar a matéria em sede de cognição sumária, o Exmo. Conselheiro Relator **Alencar da Silveira Jr.** determinou, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **suspensão cautelar do Processo Administrativo nº 013/2026 – Pregão Eletrônico nº 010/2026, na fase em que se encontrasse**, bem como, caso já homologado, a abstenção de formalização de Ata de Registro de Preços, realização de contratações, emissão de autorizações de fornecimento, aquisições ou admissões de adesões fundadas no procedimento, até ulterior deliberação daquela Corte de Contas.

A decisão cautelar consignou, em análise preliminar, apontamentos relacionados, especialmente:

a) à necessidade de demonstração objetiva da formação dos quantitativos estimados para a contratação, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte;

- b) à necessidade de adequada correlação entre as demandas individualizadas dos Municípios consorciados e os quantitativos físicos previstos;
- c) à necessidade de aprofundamento da justificativa técnica e econômica relativa à reunião de computadores e notebooks em lote único;
- d) à necessidade de demonstração da existência de pluralidade efetiva de soluções e fornecedores capazes de atender, de forma integral, ao conjunto das especificações técnicas estabelecidas; e
- e) à necessidade de reavaliação das especificações técnicas adotadas, de modo a assegurar a competitividade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a ausência de restrições injustificadas ao universo de potenciais fornecedores.

Registre-se que os apontamentos constantes da decisão do Tribunal possuem, nesta etapa, **natureza cautelar e preliminar**, não representando julgamento definitivo acerca da legalidade do procedimento.

Não obstante, a Administração, no exercício de sua competência de autotutela e, sobretudo, de seu dever permanente de avaliar a conveniência, a oportunidade e a adequação das contratações públicas ao interesse público, procedeu à reavaliação administrativa do procedimento e de sua estratégia de contratação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos sempre que circunstâncias supervenientes demonstrarem que o prosseguimento de determinado procedimento deixou de representar a alternativa administrativa mais adequada à consecução do interesse público.

Nos termos do **art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

A revogação, portanto, constitui instrumento de autotutela administrativa destinado a impedir o prosseguimento de procedimento que, embora regularmente instaurado, tenha deixado de se mostrar conveniente ou oportuno diante de circunstâncias supervenientes devidamente motivadas.

No presente caso, a decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.217.902, somada à reavaliação administrativa subsequente da estratégia de contratação, evidencia a conveniência de que a Administração promova **novos e aprofundados planejamentos da contratação**, especialmente quanto à definição dos quantitativos, à formação das respectivas memórias de cálculo, ao parcelamento do objeto, às especificações técnicas e à demonstração da efetiva competitividade do mercado.

A continuidade do procedimento, ainda que mediante eventual saneamento pontual dos documentos existentes, mostra-se administrativamente menos adequada do que a reformulação integral da fase preparatória, especialmente diante da relevância econômica da contratação e da necessidade de conferir máxima segurança jurídica, competitividade, transparência e eficiência ao futuro certame.

Com efeito, a fase preparatória constitui elemento central do regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser orientada pelo planejamento e contemplar, dentre outros elementos, estimativas de quantidades acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte.

No caso concreto, o TCEMG registrou, em análise preliminar, que os documentos examinados não permitiam identificar de maneira suficientemente objetiva as manifestações individualizadas dos Municípios participantes, históricos de consumo, levantamentos de necessidades ou memória de cálculo capaz de demonstrar a formação dos quantitativos globais estabelecidos para computadores e notebooks.

Também foi apontada a necessidade de maior fundamentação quanto à opção pelo agrupamento dos equipamentos em lote único, considerando que a justificativa então constante do ETP e do Termo de Referência não demonstraria, em análise cautelar, vantagens técnicas ou econômicas concretas decorrentes da contratação conjunta.

Quanto às especificações técnicas, a decisão igualmente destacou a conveniência de demonstração mais robusta da existência de pluralidade efetiva de fabricantes, modelos e fornecedores aptos a atender simultaneamente ao conjunto de características estabelecidas. Tais circunstâncias recomendam que a Administração promova a **reestruturação da contratação desde sua fase de planejamento**, com nova análise das necessidades dos Municípios consorciados e elaboração ou revisão dos respectivos documentos preparatórios. Importante registrar que a presente decisão administrativa **não importa reconhecimento**

automático ou definitivo das irregularidades apontadas na Representação, uma vez que a própria decisão do TCEMG possui natureza cautelar e foi proferida em juízo preliminar.

A revogação decorre, diversamente, de **juízo administrativo próprio de conveniência e oportunidade**, realizado pela autoridade competente após a superveniência da decisão cautelar e da consequente necessidade de reavaliar integralmente a modelagem da contratação.

Sob essa perspectiva, a preservação do interesse público recomenda que a Administração não permaneça vinculada a procedimento cuja estratégia de contratação demanda revisão substancial, sobretudo quando ainda é possível estruturar novo certame mediante planejamento mais aprofundado e documentação capaz de demonstrar objetivamente a necessidade administrativa, os quantitativos, as especificações técnicas, a divisão ou agrupamento dos itens e a competitividade do mercado.

A medida também prestigia os princípios previstos no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Dessa forma, considerando a relevância das questões suscitadas pelo órgão de controle externo e, principalmente, a conveniência administrativa de promover novo planejamento da contratação, mostra-se mais adequado ao interesse público **revogar o procedimento licitatório e promover, oportunamente, a instauração de nova contratação**, precedida de fase preparatória devidamente reestruturada.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no **art. 71, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios que regem as contratações públicas e no poder-dever de autotutela da Administração, e considerando as circunstâncias supervenientes decorrentes da decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no **Processo nº 1.217.902**, bem como a necessidade administrativa de reformulação da estratégia de contratação, **DECIDO**:

1. REVOGAR, por razões supervenientes de interesse público, conveniência e oportunidade administrativa, devidamente motivadas neste ato, o **Processo Administrativo nº 013/2026** –

Pregão Eletrônico nº 010/2026, promovido pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP;

2. TORNAR SEM EFEITO, em consequência da revogação, os atos de adjudicação e os demais atos subsequentes praticados no âmbito do certame que sejam incompatíveis com a presente decisão, observada a inexistência de direito adquirido à contratação;

3. DETERMINAR ao setor competente que proceda à publicação desta decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do procedimento licitatório e nos demais meios legalmente exigíveis, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável;

4. DETERMINAR a adoção das providências necessárias para que a presente decisão de revogação seja **comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nos autos do Processo nº 1.217.902, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados de sua publicação**, em estrita observância à determinação constante da decisão cautelar;

5. DETERMINAR que a comunicação ao TCEMG seja acompanhada da presente decisão e do respectivo comprovante de publicação, sem prejuízo do encaminhamento dos demais documentos e informações expressamente determinados pelo Tribunal;

6. DETERMINAR que eventual nova contratação destinada à aquisição de equipamentos de informática seja precedida de **nova avaliação da fase preparatória**, contemplando, especialmente:

I – levantamento atualizado e individualizado das necessidades dos Municípios consorciados interessados na contratação;

II – documentação das demandas apresentadas pelos entes participantes;

III – elaboração das respectivas memórias de cálculo dos quantitativos;

IV – demonstração objetiva da metodologia utilizada para definição dos quantitativos globais e de sua distribuição física entre os Municípios;

V – reavaliação das especificações técnicas dos equipamentos, estabelecendo-se requisitos necessários e suficientes ao atendimento da necessidade administrativa, sem imposição de características injustificadamente restritivas;

VI – realização de estudo ou pesquisa de mercado apto a demonstrar a existência de pluralidade de fabricantes, modelos e fornecedores capazes de atender às especificações estabelecidas;

VII – reavaliação da estratégia de parcelamento da contratação, especialmente quanto à possibilidade de licitação separada de computadores e notebooks ou sua divisão em itens ou

lotes tecnicamente justificáveis;

VIII – elaboração ou revisão do Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR, pesquisa de preços e demais documentos integrantes da fase preparatória, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021; e

IX – incorporação, naquilo que juridicamente aplicável, das orientações decorrentes do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

7. DETERMINAR, cumpridas as providências administrativas e de comunicação cabíveis, o encerramento e arquivamento do presente Processo Administrativo, preservando-se integralmente os autos e respectivos documentos para fins de controle interno e externo.

A presente revogação fundamenta-se em razões administrativas supervenientes de interesse público e **não deverá ser interpretada como reconhecimento definitivo das irregularidades objeto da Representação nº 1.217.902**, cujo mérito compete ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciar no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Publique-se.

Registre-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cumpra-se.

Pouso Alegre/MG, aos 08 de setembro de 2026.

MOACIR FRANCO

Diretor Executivo

CONSÓRCIO AMESP